

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Em referência ao Processo de Impeachment nº 772/2015.

VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos do Processo acima epigrafado, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração já constante dos autos, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar QUESTÃO DE ORDEM, fazendo-a pelos substratos fáticos, jurídicos e comprobatórios a seguir colacionados:

01. Na data de 18/setembro/2015 foi apresentada Denúncia em face da Defendente (fls. 01/04).

02. Em 23/setembro/2015 houve o recebimento da Denúncia por decisão do Plenário desta Casa de Leis, com determinação de notificação da mesma para apresentação de Defesa.

03. A notificação da Defendente se deu em 30/setembro/2015, com a apresentação de sua Defesa em 09/outubro/2015.

04. Desse modo, até a presente data passaram-se mais de 3 meses sem a conclusão do referido Processo de Cassação.

05. E como se sabe, o Direito Constitucional é imposterável, ao ponto de que todo acusado deve ser processado e julgado em prazos razoáveis e perfeitamente estabelecidos (inteligência de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO<sup>1</sup>).

06. Especialmente quanto ao Processo de Impeachment, o art. 5º, inciso VII, do Decreto nº 201/67, revela o prazo decadencial para sua conclusão:

<sup>1</sup> Prefeitos & Vereadores, Crimes e Infrações de Responsabilidade, 3ª Ed., p. 459.

  
Flávio Coutinho Sampaio  
ADVOGADO - OAB/ES 9133

“VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos”.

07. E por se tratar de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou prorrogação do mesmo.

08. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO.*

*1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais.*

*2. O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.*

*Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.*

*3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.*

*Flávio Coutinho Sampaio*  
 ADVGADO - OAB/ES 9133

4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação.

5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato.

6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro”.

(RMS 45.955/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

09. Desse modo, vê-se que da data do recebimento da notificação da Acusada até hoje já se passaram mais de 90 dias.

10. Diante do exposto, com base no art. 5º, inciso VII, do Decreto nº 201/67, requer-se o arquivamento do Processo em questão, visto que pelo decurso temporal ocorreu a Decadência, por ser medida de Justiça!

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em 31/março/2016.

**HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**  
OAB/ES 15.728

**LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA**  
OAB/ES 18.810

**FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO**  
OAB/ES 9.133

*Flávio Coutinho Sampaio*  
ADVOCADO - OAB/ES 9133